



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES E MADINSP

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE INSPECÇÕES TÉCNICAS DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS EM CABO VERDE

Considerando:

I – O disposto no Decreto-lei nº 22/2001, de 29 de Outubro, que define as prerrogativas do Ministro das Infra-estruturas e Transportes;

II – A Portaria nº 16/2001, de 14 de Maio, rectificado na I Série a *Boletim Oficial* nº 18, de 18 de Junho de 2001, que cria a possibilidade das inspecções técnicas de veículos automóveis poderem ser feitas por entidades privadas autorizadas;

III – A Portaria nº 27/2002, de 26 de Agosto, que regulamenta as condições de instalação de centros fixos e móveis e o Programa do Concurso Público para a concessão desses serviços a privados;

IV – O Concurso Público, cuja abertura das propostas técnicas e financeiras, teve lugar na Cidade da Praia, no Gabinete da Direcção-

Geral dos Transportes Rodoviários, pelas 16,00 horas do dia 15 de Dezembro de 2004.

V – O Despacho Homologatório do Relatório da Comissão Técnica de Avaliação do Concurso Público, proferido no dia 7 de Março de 2005, pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes e publicado na III Série ao Boletim Oficial da República de Cabo Verde nº 10, de 18 de Março,

O Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministro de Estado, das Infra-estruturas e Transportes, Engº Manuel Inocêncio Sousa adiante designado por CONCEDENTE, e A MADINSP – INSPECÇÃO DE VEÍCULOS, S. A., sociedade anónima constituída de acordo com a Lei portuguesa, pessoa colectiva nº 511 172 737, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal, sob o nº 09780, com o capital social de 1.000.000,00 euros (um milhão de eurós) e sede no Edifício Anadia, 19 a 22, 2º Esq., freguesia da Sé, Funchal, Região Autónoma da Madeira, Portugal, representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração António Silva Henriques, adiante designada por CONCESSIONÁRIA,

Acordam no presente Contrato de Concessão do Serviço Público de Inspeção Técnica de Veículos Automóveis (ITVA) em Cabo Verde, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições e Princípios Gerais

Cláusula 1ª

(Definições)

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

a) Casos de força maior, todo o facto de terceiro ou evento natural, imprevisível e insuperável por que as partes

não sejam responsáveis ou para o qual não hajam contribuído ou cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou de circunstâncias pessoais, nomeadamente actos de guerra ou subversão, epidemias, radiações, atómicas, fogo, raio, graves inundações, ciclones, tremores de terra, maremotos, greves gerais e sectoriais, e outros cataclismos naturais que directamente afectam a concessão;

- b) Centros de Inspeção Técnica, as instalações fixas e móveis a construir ou adquirir pela Concessionária para a prestação do serviço público de inspeção técnica de veículos automóveis e seus reboques, de acordo com as características previstas na legislação aplicável;
- c) Centro Fixos de Inspeção Técnica, as instalações fixas a construir pela Concessionária;
- d) Centros Móveis de Inspeção Técnica, as instalações móveis a adquirir pela Concessionária;
- e) Concessão, a transferência para a Concessionária, em regime de exclusividade para toda a área da Concessão, que corresponde ao Estado de Cabo Verde, da responsabilidade de, por sua conta e risco, instalar e explorar, pelo período de vigência do presente Contrato de Concessão, centros fixos e móveis destinados à realização de inspeção técnica de veículos automóveis e seus reboques, cobrando uma tarifa de utilização aos respectivos utentes;
- f) Concedente, o Estado de Cabo Verde;
- g) Concessionária, a MADINSP – Inspeção de Veículos, S. A. e a Sociedade de Propósito Específico (SPS);
- h) DGTR, a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários ou qualquer outro organismo que o substitua;
- i) Inspeção Técnica de Veículos Automóveis (ITVA), a actividade técnica de inspeções, ordinárias e extraordinárias, e reinspeções de veículos automóveis e seus reboques, tal como definidas na legislação aplicável;
- j) Serviço Público de Inspeção Técnica de Veículos Automóveis, o exercício exclusivo da actividade de ITVA pela Concessionária;
- l) Sociedade de Propósito Específico (SPE), a Sociedade Comercial de Direito cabo-verdiano a constituir pela Concessionária e que irá prestar o serviço público ITVA;
- m) Utente ou Utilizador, qualquer pessoa singular ou colectiva que disponha dos serviços prestados pela Concessionária no âmbito do presente Contrato de Concessão.

Cláusula 2ª

(Finalidade específica do contrato)

O presente contrato tem por finalidade específica assegurar aos utentes a prestação do serviço público de ITVA de forma contínua, segura, eficaz, eficiente, de qualidade e a um preço controlado e previamente aprovado pela Concedente

Cláusula 3ª

(Objecto da concessão)

A concessão tem por objecto o exercício, pela Concessionária, da actividade da prestação do serviço público de inspeção técnica de veículos automóveis, através de estabelecimento, gestão e exploração de correspondentes centros fixos e móveis na área da concessão, com base no regime indicado na cláusula 5ª e de conformidade com as cláusulas do presente contrato e as disposições legais aplicáveis.

Cláusula 4ª

(Área da concessão)

1. Para efeitos do presente contrato, a área da concessão é o território de Cabo Verde, considerando-se como tal, qualquer espaço

que o integra onde circulam veículos automóveis legalmente sujeitos a inspeções técnicas.

2. Na Cidade da Praia, e na ilha de S. Vicente o serviço público concessionado deve ser prestado em centros fixos e nos restantes espaços da área da concessão através de centros móveis.

Cláusula 5ª

(Prazo da concessão e prorrogação)

1. O prazo da concessão é de 15 anos, a contar da entrada em vigor do presente contrato.

2. O presente contrato é renovável por igual período por uma única vez, mediante acordo das partes, devendo qualquer delas, caso esteja interessada na prorrogação, notificar, por escrito, a outra, para esse efeito, com antecedência mínima de dois anos, em relação ao termo do prazo inicial.

3. O disposto no número anterior não impede a Concessionária de se candidatar aos concursos públicos ou outras formas de acesso ao serviço público por entidades privadas que o Concedente venha a promover após o termo da concessão, desde que o termo do contrato não tenha sido causado pela Concessionária.

Cláusula 6ª

(Estabelecimento da concessão)

Compreende-se no estabelecimento da concessão o conjunto dos bens que, pelo Concedente ou pela Concessionária, serão destinados e afectos à exploração da actividade de inspeção técnica de veículos automóveis, designadamente:

- a) Os terrenos onde serão construídos os centros fixos, a adquirir pela Concessionária;
- b) Os acessos viários, estacionamento e redes de energia eléctrica, águas, esgotos e telecomunicações;
- c) Os edifícios, instalações, maquinarias, equipamentos, ferramentas, utensílios, peças de reserva, vedações e outros bens afectos de modo permanente e necessário à exploração dos serviços concedidos, e que competirá à Concessionária construir ou adquirir e afectar-lhe, nos termos do seu Plano de Investimentos.

Cláusula 7ª

(Bens afectos à concessão)

1. São afectos à concessão:

- a) Os bens, móveis e imóveis, adquiridos pela Concessionária e destinados exclusivamente ao serviço público concedido, designadamente as máquinas, os equipamentos e os respectivos acessórios – frenómetro, reglósco, placas para a verificação do alinhamento de rodas, banco de prova de suspensão, opacímetro, ripómetro, analisador de gases;
- b) Os centros móveis adquiridos pela Concessionária;
- c) O software para o sistema informático de teleprocessamento e digitalização de informações e dados no circuito entre os centros de inspeção técnica e a DGTR e vice-versa, adquirido pela Concessionária.

Cláusula 8ª

(Conservação dos bens afectos à concessão)

1. A Concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens que constituem o estabelecimento da concessão e a substituir, de sua conta e responsabilidade, nomeadamente por indicação do Concedente, todos os que se destruírem ou se mostrarem inadequados para os fins a que se destinam por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência.

2. As grandes obras de construção, conservação ou reparação que, no decurso do prazo da concessão, a Concessionária tiver de realizar só podem ter início após a aprovação pelo Concedente dos respectivos projectos, sem prejuízo da legislação em vigor relativamente a outras licenças, autorizações ou pareceres legalmente exigidos.

3. Sempre que se verifique a saída de quaisquer equipamentos ou aparelhos para fora da área da concessão, deve a concessionária comunicar ao Concedente, quando forem efectuadas as reposições.

4. O Concedente pode determinar a retirada de qualquer equipamento que se mostre inadequado ao fim a que se destina e à regular e eficiente exploração dos serviços concedidos, e impor a execução das reparações e beneficiações que se justificarem nos bens afectos à concessão, podendo fixar o prazo em que estas substituições ou reparações terão de ser realizadas.

5. No caso da Concessionária não cumprir os prazos fixados ou não proceder de acordo com as determinações do Concedente, este poderá mandar executar as obras ou substituir os equipamentos retirando, pagando aquela os correspondentes custos.

CAPÍTULO II

DIREITOS DAS PARTES

Secção I

Direitos do Concedente

Cláusula 9ª

(Enumeração)

São direitos do Concedente:

- a) Receber da Concessionária, como contrapartida da concessão e a partir do início da exploração dos centros de inspecção técnica, a renda mensal prevista na cláusula seguinte;
- b) Reversão de bens e direitos afectos à concessão, nos termos e nas condições previstos na cláusula 42ª;
- c) Outros que resultem do presente contrato ou da lei.

Cláusula 10ª

(Contrapartida da concessão, prazo e forma de pagamento e seu destino)

1. Pela concessão a Concessionária pagará ao Concedente, a partir do início da exploração dos centros de inspecção técnica e até ao final do período de vigência do presente contrato, uma renda mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do total mensal arrecadado na prestação dos serviços concessionados, conforme estabelecido no ponto 35 da Portaria nº 16/2001, de 14 de Maio (rectificada na I Série ao *Boletim Oficial* nº 18, de 18 de Junho de 2001).

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária constituirá, de acordo com as determinações do Concedente, um fundo para o qual reverterá a renda mensal.

3. O pagamento da renda prevista no número 1 será efectuado pela Concessionária por depósito, em numerário ou cheque, na conta bancária aberta em nome do fundo referido no número 2, nos quinze dias do mês seguinte a que disser respeito.

4. O atraso no pagamento constitui a concessionária em mora, sendo devidos juros à taxa legalmente fixada para as obrigações fiscais, por cada mês ou fracção.

5. A renda prevista nesta cláusula destina-se a custear as despesas de fiscalização e acções de promoção e implementação de segurança rodoviária.

Secção II

Direito da Concessionária

Cláusula 11ª

(Enumeração)

São direitos da Concessionária:

- a) Explorar a concessão nos termos do presente contrato;
- b) Cobrar os preços pelos serviços que presta, nos montantes fixados pelo Concedente;
- c) Indemnização compensatória, de acordo com os princípios estabelecidos na cláusula seguinte;
- d) Benefícios fiscais previstos na cláusula 13ª;
- e) Direito de preferência estabelecido na cláusula 14ª;
- f) Proceder, de acordo com a lei e após prévia aprovação ou autorização das entidades competentes, a obras e trabalhos ne-cessários à implantação, conservação e manutenção das infra-estruturas afectas à concessão ou à construção, remodelação e conservação dos edifícios a ela afectos;
- g) Ver actualizadas pelo Concedente as tarifas dos serviços que presta, nos termos previstos na cláusula 27ª e desde que tecnicamente demonstradas;
- h) Aceder a terrenos e edifícios públicos e privados, sempre que tal se mostre necessário à exploração dos serviços concessionados e com observância da legislação em vigor;
- i) Requerer e obter em seu benefício zonas de protecção das infra-estruturas, obras, edifícios, instalações, máquinas ou equipamentos afectos à concessão;
- j) Ser ouvida sempre previamente sobre os projectos de diplomas legais e regulamentares dos órgãos legislativos nacionais relacionados com a actividade objecto da concessão.

Cláusula 12ª

(Indemnização compensatória)

1. O Concedente atribuirá à Concessionária, nos termos e condições a definir por acordo, uma indemnização compensatória quando, excepcionalmente, por razões de interesse público devidamente justificadas e fora do contexto do presente contrato, sejam impostas a esta obrigações que impliquem a prestação do serviço público em condições que ponham em causa o equilíbrio económico-financeiro do presente contrato.

2. Os valores da indemnização devida nos termos do número anterior serão fixados tendo em conta, entre outros factores a considerar mediante acordo das partes, as margens de exploração negativas eventualmente decorrentes do cumprimento da obrigação da prestação de serviços em condições excepcionais.

Cláusula 13ª

(Benefícios fiscais)

Durante a vigência do presente contrato, a Concessionária goza de isenção de quaisquer impostos na importação de aparelhos, máquinas e equipamentos, seus acessórios ou peças separadas, bem como veículos e materiais de construção, desde que destinados exclusivamente às suas instalações e aos serviços que presta.

Cláusula 14ª

(Direito de preferência)

Terminada a concessão, se o Concedente desejar que o serviço público de inspecções técnicas de veículos automóveis continue a ser prestado por uma entidade particular, a Concessionária terá direito de preferência de entre os candidatos concorrentes, em igualdade de circunstâncias.

CAPÍTULO III

Obrigações das partes

Secção I

Obrigações do Concedente

Cláusula 15º

(Obrigações genéricas)

Incumbe ao Concedente:

- a) Aprovar os projectos executivos de cada centro de inspecção técnica de veículos automóveis a ser implantado pela Concessionária;
- b) Proceder à vistoria final, podendo recorrer a entidades externas, para verificação da adequação das instalações e equipamentos, ordenando as necessárias correcções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, às expensas da Concessionária;
- c) Autorizar o início de execução dos serviços, no prazo máximo de 5 dias úteis, após vistoria de que trata a alínea anterior;
- d) Fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concessionado, podendo, a seu critério, contratar de terceiros a prestação dos serviços de auditoria técnica, para a sua execução, sem prejuízo de proceder, se necessário, a contra-inspecção;
- e) Determinar a modificação das disposições regulamentares dos serviços, inclusive as decorrentes de actualização tecnológica, para melhor adequação ao serviço público, respeitado o equilíbrio económico-financeiro do contrato;
- f) Fixar e rever as tarifas na forma da lei e do contrato;
- g) Zelar pela boa qualidade do serviço, bem como estimular sua referência, receber e apurar reclamações dos utentes;
- h) Aplicar sanções legais e contratuais cabíveis pelas contra-ordenações praticadas;
- i) Intervir na execução dos serviços, quando cabível, e por termo à CONCESSÃO na forma e nos casos previstos na lei e no presente contrato;
- m) Determinar a suspensão temporária dos serviços, até que as medidas de segurança sejam adoptadas e consideradas suficientes;
- n) Colaborar com a Concessionária na resolução de qualquer assunto pendente junto das entidades ou autoridades públicas que diga respeito ao serviço público objecto da concessão;
- o) Cumprir as demais obrigações previstas ou resultantes do presente contrato ou promover o seu cumprimento pelos seus serviços dependentes.

Secção II

Obrigações da Concessionária

Cláusula 16ª

(Obrigações genéricas)

1. Incumbe à Concessionária, assumir integral responsabilidade pela prestação dos serviços adequados ao pleno atendimento dos utentes, de acordo com as Cláusulas do presente Contrato de Concessão e a legislação específica aplicável, designadamente:

- a) Conceber, projectar, construir, equipar, montar e pôr a funcionar os centros de inspecção técnica, assegurando o seu abastecimento, especialmente com energia

eléctrica, iluminação pública, água, drenagem de águas pluviais e esgotos;

- b) Fazer funcionar regular e continuamente, nos termos da lei e do presente contrato, o estabelecimento da concessão;
- c) Prestar a todos os utentes o serviço adequado integrante do objecto da concessão, mediante a cobrança das tarifas aprovadas, e com capacidade para atender à demanda de veículos;
- d) Aferir periodicamente os equipamentos de acordo com os prazos estabelecidos pelo fabricante e pela fiscalização;
- e) Manter actualizado o inventário de bens vinculados à concessão, zelar pela sua integridade e conservá-los adequadamente;
- f) Manter as infra-estruturas e serviços abrangidos pela concessão em perfeito estado de conservação, funcionamento, limpeza e salubridade, designadamente os acessos, logradouros e outras instalações e áreas de acesso geral;
- g) Efectuar a renovação periódica dos bens afectos à concessão de modo que os mesmos permaneçam em perfeitas condições de utilização;
- h) Respeitar os condicionamentos técnicos relativos às actividades relacionadas com o regular funcionamento dos centros de inspecção técnica e conduzi-las com estrita observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis, obtendo todas as aprovações e autorizações que para tais efeitos sejam requeridas;
- i) Consentir a fiscalização do cumprimento das suas obrigações legais e contratuais pelo Concedente e pelas outras entidades ou autoridades competentes, permitindo livre acesso aos seus funcionários e agentes, desde que devidamente credenciados, aos locais, às obras e instalações, bem como aos equipamentos compreendidos no estabelecimento da concessão;
- j) Pagar mensalmente ao Concedente a renda estabelecida na cláusula 10ª;
- k) Não subconcessionar, parcialmente, o serviço público concedido, sem prévia autorização escrita do Concedente que, entretanto, poderá, a seu critério, determinar o termo da subconcessão, em caso de execução insatisfatória dos serviços subcontratados;
- l) Submeter à aprovação do Concedente o projecto executivo de cada centro de inspecção técnica a ser implantado;
- m) Fornecer ao Concedente todos os elementos para a conexão entre o sistema de informatização da Concessionária e do Concedente, de forma que todas as informações pertinentes aos serviços prestados, contidas em ambos os sistemas sejam actualizadas «on-line»;
- n) Indicar ao Presidente de cada uma das Câmaras Municipais, com conhecimento à DGTR, onde estiver operando os seus serviços, todas as medidas necessárias à segurança de pedestres e veículos nas áreas afectadas pela execução dos serviços concedidos, para que estas providenciem as acções necessárias a esse fim;
- o) Aceitar, respeitando o equilíbrio económico-financeiro do contrato, as modificações das disposições regulamentares dos serviços, inclusive as decorrentes de actualização tecnológica, determinadas pelo Concedente, para melhor adequação ao serviço público;
- p) Responsabilizar-se pelo cumprimento das normas de segurança do trabalho, devendo exigir de seus empregados o uso de equipamentos de protecção individual;

- q) Responsabilizar-se, única e exclusivamente, pelos encargos decorrentes das relações de trabalho, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução dos serviços objecto da presente Contrato de Concessão, bem como por todas as despesas necessárias à realização dos serviços, custos com fornecimento de equipamentos e materiais, mão-de-obra e demais despesas indirectas;
- r) Responsabilizar-se pelos danos causados directamente à Administração Pública ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Concedente, do desenvolvimento dos serviços objecto do contrato;
- s) Ter permanentemente afixados nas áreas de recepção e de espera ou noutros locais bem visíveis dos centros de inspecção técnica o livro de reclamações, destinado à escrituração ou anotação de queixas e reclamações dos utentes, horário de funcionamento dos centros e a tabela tarifária aprovada pelo Concedente;
- t) Ter permanentemente nos centros de inspecção o manual de procedimentos e o manual de qualidade e manter regularmente escriturados os seus livros e registos contabilísticos e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a sua inspecção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;
- u) Elaborar, aprovar e dar conhecimento ao Concedente, de acordo com a sua proposta de concurso, o seu plano de investimentos, que deverá incluir o plano de obras, instalações e equipamentos;
- v) Implementar um sistema de contabilidade analítica;
- x) Efectuar, no termo da concessão, a entrega ao Concedente dos bens afectos à concessão e que, nos termos do presente contrato, devam reverter a seu favor;
- y) Constituir, contados 90 (noventa) dias da assinatura do presente contrato de concessão, uma Sociedade de Direito Cabo-verdiano, para a qual a Concessionária fica desde já autorizada pelo Concedente a ceder a sua posição no presente Contrato de Concessão;
- z) Cumprir todas as outras obrigações decorrentes do presente contrato de concessão.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, entendendo-se por serviço adequado, aquele que atende ao interesse público e às exigências de economia, qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, actualidade, generalidade, preços controlados pelo Concedente, cortesia e segurança e seja prestado segundo métodos racionais e técnicas actualizadas;

3. A inadimplência da Concessionária com relação aos encargos mencionados na alínea q) do número 1, não transfere para o Concedente a responsabilidade pelo seu pagamento e nem poderá onerar o objecto do presente contrato.

4. Para efeitos do disposto na alínea k) do número 1 a subconcessão apenas poderá ser autorizada parcialmente pelo Concedente, continuando, porém, a Concessionária, directa e pessoalmente, sujeita às obrigações decorrentes do presente contrato, designadamente garantindo aos utentes a eficiência do funcionamento dos serviços desempenhados por subconcessionários.

Cláusula 17ª

(Obrigações relativas à fiscalização)

Para efeitos de fiscalização, a Concessionária obriga-se a:

- a) Não impedir ou demorar, sob qualquer pretexto, o acesso de elementos da fiscalização devidamente credenciados às instalações concessionadas;
- b) Facultar à fiscalização todos os livros, registos e documentos relativos às instalações e actividades concessionadas, incluindo as estatísticas e registos de

gestão utilizados e prestar sobre eles os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

- c) Efectuar, a pedido da fiscalização, na presença dos seus agentes, ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento e características do equipamento, das redes e das instalações;
- d) Participar imediatamente à concedente todos os eventos e deficiências que ameacem ou prejudiquem a regularidade e continuidade dos serviços, bem como as interrupções que se verificarem, indicando as razões que se julga terem-nas causado e o processo conveniente para lhes pôr termo;
- e) Facultar à fiscalização o acesso aos livros de reclamações que deverão estar permanentemente à disposição de todos os utilizadores em todos os serviços.

Cláusula 18ª

(Obrigações relativas aos elementos estatísticos e à prestação de contas)

1. A Concessionária obriga-se a fornecer ao Concedente, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito, os elementos estatísticos referentes ao movimento registado nos centros de inspecção técnica bem como os elementos contabilísticos que traduzam o resultado da exploração.

2. Anualmente e até 15 dias após a data legal limite de aprovação das contas anuais, a Concessionária enviará obrigatoriamente ao Concedente o Relatório e Contas do exercício, que deve conter toda a informação exigida nos termos da lei, nomeadamente:

- a) Relatório de gestão;
- b) Balanço e Demonstração de Resultados;
- c) Mapa de amortizações e reintegrações do imobilizado;
- d) Cópia da Acta de aprovação das contas pela Administração ou Gerência;
- e) Parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

3. O Concedente pode, caso entender conveniente, exigir à Concessionária a contratação de uma empresa especializada para proceder à auditoria às contas do exercício, devendo uma cópia do relatório da auditoria ser enviada ao Concedente, sendo os encargos decorrentes desta contratação da exclusiva responsabilidade da Concessionária.

CAPÍTULO IV

Instalação de Centros de Inspeção Técnica e Exploração dos Serviços

Secção I

Instalação de Centros de Inspeção Técnica

Cláusula 19ª

(Plano de obras, instalações e equipamentos)

1. Compete à Concessionária elaborar os projectos e executar as obras necessárias à realização do objecto do presente contrato, nomeadamente as relativas aos centros fixos de inspecção técnica, respectivos serviços de apoio e equipamentos exigidos para o seu funcionamento e operacionalidade, de acordo com as necessidades do país e em conformidade com as especificações previstas na legislação em vigor.

2. Na elaboração dos projectos deverá a Concessionária ter em conta que o Concedente se reserva o direito de, previamente à submissão do plano de pormenor e dos projectos de execução das obras às autoridades competentes para a respectiva aprovação, apreciar aqueles elementos, verificando a sua conformidade com o disposto no presente contrato e sugerindo as alterações que considere dever ser-lhes introduzidas.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na fase de projecto de execução, a concessionária deverá:

- a) Apresentar projectos de execução de todas as obras a construir;
- b) Apresentar detalhes de todas as construções nomeadamente redes de águas, esgotos, drenagem, electricidade, iluminação e comunicações;
- c) Apresentar as especificações técnicas dos materiais e elementos de construção que irá utilizar, os quais deverão ser adequados ao grau de qualidade que se pretende garantir para o empreendimento;
- d) Indicar os métodos de construção que irão ser utilizados;

4. Quaisquer alterações em relação ao projecto de execução aprovado pelo Concedente que a Concessionária pretenda introduzir durante a fase de construção deverão ser justificadas para avaliação e eventual aprovação do Concedente.

5. Na elaboração dos projectos de execução das instalações, a Concessionária terá de adoptar as volumétricas, dimensões em planta de demais requisitos exigidos pela legislação em vigor no Estado de Cabo Verde.

Cláusula 20ª

(Especificações)

Os projectos das obras, instalações e equipamentos referidos na cláusula anterior devem ser elaborados de acordo com as especificações previstas na legislação aplicável em vigor.

Cláusula 21ª

(Aprovação dos projectos)

1. As obras a realizar só podem ser iniciadas após aprovação dos respectivos projectos pela DGTR, quando legalmente prevista, e pelas demais entidades competentes e da emissão das licenças e autorizações correspondentes.

2. A titularidade das licenças e autorizações referidas no número anterior não dispensa a Concessionária de obter das entidades competentes as restantes licenças, autorizações e pareceres legalmente exigidos.

Cláusula 22ª

(Execução das obras)

1. A Concessionária deve contratar a execução das obras e a implantação ou montagem de instalações e equipamentos a empresas de reconhecida experiência, quando legalmente não possa executá-las directamente.

2. Todos os materiais provenientes de escavações a efectuar na área da concessão são removidos e depositados pela Concessionária nas condições determinadas pelos serviços camarários competentes.

3. As empreitadas para a execução das obras e as montagens de instalações e equipamentos deverão ser devidamente acompanhadas pela DGTR e pelos serviços competentes das entidades licenciadoras, designadamente das câmaras municipais e concessionárias dos serviços de energia eléctrica, água, esgotos e telecomunicações.

4. A construção das obras poderá ser fiscalizada por agentes nomeados e credenciados pelo Concedente, cujas instruções e intimações a Concessionária se obriga a cumprir e fazer cumprir.

5. O pessoal da fiscalização no exercício das suas funções, quando devidamente credenciados, tem livre acesso a todas as áreas envolvidas nas obras, nomeadamente, às instalações da concessão, o estaleiro do empreiteiro e as pedreiras.

6. A fiscalização da execução das obras por parte do Concedente não exonera a Concessionária da responsabilidade por facto ou omissão dos projectistas e ou construtores.

Secção II

Exploração dos serviços

Cláusula 23ª

(Princípios orientadores da exploração)

No exercício da actividade objecto da concessão, a Concessionária não pode, em qualquer circunstância, recusar o fornecimento do serviço público concessionado a qualquer pessoa ou entidade, nem discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre os utentes que não estejam expressamente previstas na lei e ou nas cláusulas do presente contrato.

Cláusula 24ª

(Regime da exploração)

No exercício da actividade de prestação do serviço público de inspecção técnica de veículos automóveis, de estabelecimento, gestão e exploração dos correspondentes centros fixos e móveis e durante todo o período inicial de vigência do presente contrato e o da sua prorrogação, é conferido à Concessionária o regime de exclusividade.

Cláusula 25ª

(Licenciamento da exploração)

1. A exploração do serviço público concedido pelo presente contrato só poderá ter lugar quando à Concessionária forem concedidas todas as licenças e autorizações exigidas por lei para o exercício das actividades nele compreendidas e após a aprovação dos centros de inspecção técnica pela vistoria requerida à DGTR.

2. A Concessionária é responsável pela obtenção das licenças e autorizações necessárias ao exercício das actividades envolvidas na exploração do serviço público, bem como pelo cumprimento de todos os requisitos legais complementares.

3. A Concessionária dará conhecimento do início da exploração ao Concedente, através da DGTR com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

Cláusula 26ª

(Regulamento de utilização e exploração dos centros de inspecção técnica)

1. Antes da entrada em funcionamento dos centros de inspecção técnica, o Concedente aprovará, mediante proposta da Concessionária, o regulamento que estabeleça as condições de utilização e prestação dos serviços a que a concessão der lugar.

2. Do regulamento referido no número anterior deverão constar as normas respeitantes à execução de todas as operações a efectuar nos centros de inspecção técnica e às condições de prestação dos respectivos serviços, designadamente as expressamente indicadas no presente contrato.

3. O regulamento de utilização e exploração, depois de aprovado, poderá ser facultado a todos os potenciais utentes que o requererem, ficando a Concessionária obrigada a publicitá-los e a afixá-los ou a disponibilizá-los para consulta nas suas instalações.

4. O regulamento de utilização e exploração dos centros de inspecção técnica será elaborado pela Concessionária e submetido à aprovação do Concedente, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da sua entrada em funcionamento.

5. Se o Concedente não se pronunciar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do registo de entrada na sua secretaria da respectiva documentação, o regulamento ter-se-á por aprovado.

6. O acesso às instalações afectas ao serviço público concessionado, bem como ao uso dos respectivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado pela Concessionária a quem não satisfaça ou viole as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 27ª

(Aprovação e actualização de tarifas e regulamento)

1. Os limites máximos das tarifas a cobrar pela Concessionária pelos serviços a prestar e pela utilização das instalações e equipamentos dos centros de inspecção técnica, assim como as respectivas regras gerais de aplicação, são fixados em regulamento de tarifas aprovado pelo Concedente, sob proposta da Concessionária.

2. As tarifas serão aplicadas por cada serviço prestado ou por determinada utilização.

3. A Concessionária não poderá cobrar quaisquer tarifas que não constem do tarifário nem aplicá-las por forma diferente daquela que dele constar, ou onerar, por qualquer outra forma, o preço dos serviços ou da utilização das instalações e equipamentos.

4. Na fixação dos limites tarifários máximos e na revisão dos mesmos deverá ter-se em conta a evolução previsível e normal do custo dos factores produtivos.

5. As propostas de revisão tarifária apresentadas pela Concessionária deverão ter por base os critérios de revisão a acordar pelas partes e demonstrar a necessidade da revisão e a impossibilidade de conseguir ganhos de produtividade que absorvam aumento de custos em que se baseie o pedido de revisão.

6. O Regulamento de Tarifas será aprovado pelo Concedente, podendo a Concessionária elaborar a apresentar a sua proposta através da DGTR até 45 (quarenta e cinco) dias antes da entrada em funcionamento dos centros de inspecção técnica.

7. Se o Concedente não se pronunciar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do registo de entrada na sua secretaria da respectiva documentação, o Regulamento ter-se-á por aprovado.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Cláusula 28ª

(Entidade competente)

Em tudo que a lei ou o presente Contrato de Concessão não confirmam competência expressa e directamente à DGTR, a fiscalização da actividade e dos serviços da Concessionária cabe ao Concedente, através do membro do Governo responsável pela área dos transportes rodoviários, sem prejuízo da faculdade de delegação, nos termos legais.

Cláusula 29ª

(Poderes da fiscalização)

1. O membro do Governo responsável pela área dos transportes rodoviários e a DGTR podem, através de seus técnicos ou terceiros contratados devidamente credenciados, proceder junto da Concessionária, nos limites estabelecidos na lei, a todas as investigações necessárias ao exercício da sua competência fiscalizadora.

2. No exercício da sua actividade fiscalizadora, compete à DGTR:

- a) Zelar pelo cumprimento dos deveres da Concessionária resultantes do presente contrato;
- b) Fazer acatar o cumprimento das suas próprias decisões tomadas legalmente no âmbito da sua competência fiscalizadora, nomeadamente quanto ao respeito pelas tarifas fixadas pelo Concedente, e das suas prerrogativas previstas na legislação orgânica do Departamento Governamental em que se integra, desde que digam respeito à actividade exercida pela Concessionária;
- c) Instruir os processos concernentes à homologação das máquinas, designadamente da sua conformidade técnica com os parâmetros legais;
- d) Instruir os processos de contra-ordenações, decorrentes da infracção pela Concessionária das regras relativas

ao exercício da actividade de ITVA previstas nos diplomas aplicáveis, especialmente na legislação estradal;

e) Propor ao membro do Governo responsável pela área dos transportes rodoviários, concluída a instrução do competente processo, a aplicação à Concessionária da coima e eventual sanção acessória que, no seu entender, ao caso couber, salvo se houver delegação de competência.

3. A instrução de processos de contra-ordenações é feita em conformidade com o disposto na respectiva Lei-quadro, sendo obrigatória a audição da Concessionária, a qual poderá apresentar qualquer meio de prova e poderá recorrer para as instâncias judiciais, com efeito suspensivo da decisão sancionatória.

4. Na execução do presente contrato e no âmbito da sua competência fiscalizadora, a DGTR apenas poderá aplicar à Concessionária a coima e as sanções acessórias previstas no diploma referido no número anterior.

5. A aplicação da coima e das sanções acessórias a DGTR deverá respeitar, designadamente:

- a) Os princípios fundamentais aplicáveis ao regime das contra-ordenações previstas na respectiva Lei-quadro e, subsidiariamente, os princípios fundamentais constantes da legislação penal e processual penal em vigor em Cabo Verde;
- b) A moldura da coima prevista no diploma referido na alínea precedente, quando não cominada expressamente em legislação estradal ou outra específica reguladora da actividade da Concessionária abrangida pelo presente Contrato de Concessão.
- c) Os pressupostos da aplicação da medida concreta da coima e de eventuais sanções acessórias.

Cláusula 30ª

(Dever de sigilo)

A entidade fiscalizadora, bem como os seus funcionários ou agentes contratados, estão obrigados a manter sob sigilo todas as informações recolhidas no âmbito de acções de fiscalização ou outras que a lei considere relevantes.

CAPÍTULO VI

Incumprimento do contrato

Cláusula 31ª

(Incumprimento pelo Concedente)

Constitui incumprimento do Concedente:

- a) A não aprovação ou actualização injustificada das tarifas a cobrar pela Concessionária pelos serviços prestados aos utentes, verificados os respectivos pressupostos;
- b) O não cumprimento ou o cumprimento parcial ou defeituoso de quaisquer outros deveres relativos à concessão previstos na lei ou presente contrato.

Cláusula 32ª

(Incumprimento pela Concessionária)

Constitui incumprimento do presente Contrato de Concessão pela Concessionária:

- a) A continuação do exercício da actividade concessionada, quando, nos termos do presente contrato, tenha sido suspenso ou cancelado o seu exercício;
- b) A não disponibilização de informações estatísticas ou outras legalmente exigidas pela fiscalização, quer pelo carácter sistemático da atitude, quer pela anormal delongça verificada, quer por outras circunstâncias, de forma a

entender-se que se trata de recusa ou resistência no cumprimento do dever de colaboração;

- c) A paralisação temporária ou definitiva da prestação dos serviços de ITVA, em qualquer parte do território da concessão, desde que não prove imediatamente, expondo em texto escrito dirigido à entidade fiscalizadora e aos municípios onde opera, ter sido motivada por razões absolutamente independentes da sua vontade e que fez todos os esforços ao seu alcance para a evitar;
- d) O incumprimento reiterado de horários de funcionamento previamente aprovados;
- e) O incumprimento das normas básicas de segurança, conforto e comodidades na prestação do serviço de ITVA;
- f) A não exibição aos utentes nos centros fixos e no centro móvel de livro de reclamações para apresentação das queixas e reclamações sobre o funcionamento dos serviços;
- g) O não pagamento da renda prevista na cláusula 10ª, salvo razões ponderosas devidamente comprovadas.

Cláusula 33ª

(Suspensão do contrato)

A execução do presente contrato só pode excepcionalmente ser suspenso numa das seguintes situações, verificados os correspondentes pressupostos:

- a) Em caso de sequestro;
- b) Em caso de guerra ou estado de sítio ou de emergência;
- c) Nos demais casos de força maior.

Cláusula 34ª

(Suspensão em caso de sequestro)

1. Em caso de incumprimento grave pela Concessionária das obrigações emergentes do presente contrato, pode o Concedente, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades e a exploração dos serviços objecto da concessão.
2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:
 - a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, do desenvolvimento das actividades e da exploração dos serviços objecto da concessão por causas imputáveis à Concessionária;
 - b) Deficiências graves na organização e funcionamento ou no regular desenvolvimento das actividades e serviços objecto da concessão, bem como situações graves de insegurança das pessoas e bens;
 - c) Deficiências graves no estado geral das instalações, infra-estruturas, máquinas ou equipamentos que comprometam a continuidade e ou a qualidade da prestação dos serviços objecto da concessão.
3. Verificado o sequestro, a Concessionária suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertas com as receitas cobradas.
4. Logo que cessarem as razões que motivaram o sequestro e o Concedente o julgar oportuno, será a Concessionária notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da exploração das actividades e dos serviços da concessão.

5. Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a concessão ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves de deficiências na exploração das actividades e serviços objecto da concessão, poderá o Concedente determinar a imediata rescisão do presente contrato.

Cláusula 35ª

(Suspensão em caso de guerra ou estado de sítio ou de emergência)

1. De acordo com o previsto na legislação especial aplicável, o Concedente, através do Conselho de Ministros ou membro do Governo responsável pela área dos transportes rodoviários, ou outro organismo para o efeito designada pode, em situação de estado de sítio ou de emergência formalmente declarado, ser investido na gestão e exploração dos serviços concedidos.
2. Em caso de guerra, estado de sítio ou estado de emergência, a Concedente reserva-se o direito de poder gerir e explorar os serviços concedidos, nas condições da legislação aplicável, mediante requisição dos serviços de pessoas, bens e organização afectos à concessão.
3. Durante o período em que se verifique alguma das situações previstas nos números anteriores, suspende-se o decurso do prazo por que foi outorgada a concessão ou qualquer das suas prerrogativas, ficando a Concessionária exonerada do cumprimento das obrigações a esse período respeitantes.

Cláusula 36ª

(Suspensão em caso de força maior)

1. Verificando-se, durante a vigência do presente contrato, caso de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações de qualquer das partes ou obriguem à suspensão dos serviços concessionados, haverá lugar à suspensão, total ou parcial das correspondentes obrigações ou do contrato, pelo período correspondente ao da duração do caso de força maior, ou à revisão, por acordo, do presente contrato, quando tal se justifique.
2. A parte que pretender invocar caso de força maior deverá logo que dele tiver conhecimento, avisar por escrito a outra, indicando os seus efeitos na execução do presente contrato.
3. Sem prejuízo da possibilidade do acordo previsto no número 1 desta cláusula, verificando-se caso de força maior, a Concessionária, deverá sempre acautelar, tomando as medidas que se mostrarem necessárias e adequadas para o efeito, nomeadamente no domínio do planeamento, da prevenção de operações e meios humanos, o funcionamento e a continuidade dos serviços concessionados.

Cláusula 37ª

(Modificação do contrato)

1. A modificação dos direitos e obrigações resultantes do presente contrato só pode fazer-se pelos processos, nas formas e medidas em que o permitam os princípios gerais do direito administrativo cabo-verdiano aplicáveis nesta matéria e por alteração das circunstâncias, nos termos do artigo 437º do Código Civil.
2. A modificação das obrigações do serviço público da concessionária, por determinação unilateral da concedente, ou de entidades terceiras à mesma, ficará obrigatoriamente condicionada à revisão das cláusulas que respeitam ao equilíbrio das contrapartidas financeiras do contrato.
3. Na falta de acordo entre as partes quanto à alteração do contrato prevista no número anterior, num prazo superior a noventa dias a contar da comunicação de uma das partes à outra da alteração das circunstâncias, haverá recurso ao órgão arbitral previsto no presente contrato.

Cláusula 38ª

(Extinção do contrato)

O presente contrato extingue-se por resolução convencional das partes, por rescisão, por resgate e pelo decurso do respectivo prazo, inicial ou resultante da prorrogação.

Cláusula 39ª

(Resolução convencional)

O Concedente e a Concessionária poderão, a todo o tempo, resolver o presente contrato por mútuo acordo.

Cláusula 40ª

(Rescisão)

1. O Concedente pode rescindir o presente contrato, sem prejuízo do disposto no número 2 desta cláusula, em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações essenciais da Concessionária, de que resultem graves perturbações na organização e no funcionamento dos serviços concedidos, nomeadamente por verificação dos seguintes factos:

- a) Desvio do objecto e da finalidade específica da concessão; -
- b) A falência, salvo se o Concedente autorizar que os credores assumam os direitos e encargos do presente contrato;
- c) A dissolução da Concessionária;
- d) Oposição infundada e repetida ao exercício da fiscalização e reiterada e injustificada desobediência às legítimas determinações do Concedente e da DGTR;
- e) A reiterada desobediência às legítimas determinações das entidades competentes ou sistemática reincidência em infracções às disposições em contrato ou dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;
- f) Recusa reiterada e injustificada em proceder devidamente à conservação e reparação das instalações, máquinas e equipamentos afectos à concessão;
- g) Interrupção injustificada da exploração dos centros de inspecção técnica e da prestação do serviço público concessionado;
- h) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a exploração da concessão nos termos no nº 5 da cláusula 35 ou, quando o tiver feito, se mantenham as situações que motivaram o sequestro;
- i) Incumprimento culposo de decisões judiciais ou arbitrais;
- j) Cedência, alienação, oneração ou realização de qualquer negócio jurídico que tenda a transmitir a propriedade de direitos conexionsados com os bens indispensáveis ao normal desenvolvimento das actividades e serviços objecto da concessão;
- l) Cobrança reiterada de tarifas superiores aos máximos aprovados pelo Concedente;
- m) O não cumprimento das obrigações da Concessionária na fase de execução das obras, designadamente a sua interrupção injustificada;
- n) A verificação de situações repetidas de indisciplina do pessoal ou dos utentes da concessão que tenham sido determinadas por culpa grave da Concessionária e das quais resultem perturbações graves no funcionamento dos serviços;
- o) A não actualização injustificada do capital da Concessionária de acordo com o estabelecido no número 3 da cláusula 46ª;
- p) A prática dos actos enunciados na cláusula 49ª, sem prévia aprovação ou autorização do Concedente;
- q) Violação grave da legislação aplicável ao objecto da concessão ou de qualquer das cláusulas do presente contrato.

2. Verificando-se qualquer caso de incumprimento que, nos termos do número 1 desta cláusula, fundamente a rescisão do presente contrato, o Concedente, desde que as faltas sejam meramente culposas e susceptíveis de correcção, notificará a Concessionária para que, no prazo que razoavelmente for fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos actos;

3. Caso a Concessionária não promova a correcção ou reparação das consequências do incumprimento nos termos determinados pelo Concedente, pode este rescindir a concessão, mediante notificação en-viada à Concessionária

4. A rescisão do contrato é da competência do membro do Governo re-sponsável pela área dos transportes rodoviários, pressupõe a prévia audiência da Concessionária e, uma vez declarada, produzirá imediatamente efeitos, sem precedência de qualquer outra formalidade, logo que comunicada àquela por escrito.

5. Em caso de resolução a universalidade constituída por todos os bens e direitos afectos à concessão revertssem gratuitamente a favor do Concedente sem qualquer indemnização e sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorra a Concessionária e das sanções previstas na lei ou no pre-sente contrato.

6. Não constituem causa de rescisão os casos de força maior como tal reconhecidos.

Cláusula 41ª

(Resgate)

1. O Concedente pode resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, notificando à Concessionária com a antecedência mínima de um ano, decorridos que sejam pelo menos metade do prazo do presente contrato a contar da data do início da sua vigência.

2. Feita a notificação do resgate, pode o Concedente, desistir ou adiar a sua concretização, assistindo, porém, à Concessionária o direito de ser indemnizada dos prejuízos que lhe advenham da não efectivação ou adiamento do resgate.

3. O Concedente assumirá, decorrido o período de um ano sobre a notificação de resgate, todos os direitos e obrigações contraídos pela Concessionária anteriormente à data da notificação, com vista a assegurar o prosseguimento das actividades de estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas afectas à concessão e de prestação de serviços concedidos, e ainda, aqueles que tenham sido assumidos pela Concessionária após essa data, desde que tenham sido previamente autorizados pelo Concedente.

4. No caso de resgate, todo o estabelecimento da concessão, designadamente edifícios, instalações, máquinas, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros bens afectos de modo permanente e necessário à exploração dos serviços concedidos, é adquirido pelo Concedente, obrigando-se a Concessionária a praticar todos os actos necessários para o efeito.

5. Para cumprimento do disposto no número anterior, o valor dos bens integrados no estabelecimento a indemnizar à Concessionária é o que tiverem à data do resgate, corrigido das amortizações e reavaliações respectivas e deduzido de 1/15 por cada ano decorrido desde o início do prazo da concessão.

6. Para efeitos do disposto nos números 4 e 5, a Concessionária deve submeter ao Concedente, até 31 de Maio de cada ano, o inventário discriminativo do conjunto bens afectos à concessão, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, com a indicação dos correspondentes valores de aquisição.

7. O Concedente pode suportar os encargos da aquisição a que se refere o número 5 desta cláusula, por uma só vez ou em anuidades, até ao limite previsto para o termo do prazo da concessão, vencendo as importâncias em débito juros calculados a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Cabo Verde, adicionada de 1 (um) ponto percentual.

8. Para além da indemnização prevista no número 5, assiste à Concessionária o direito a uma indemnização extraordinária correspondente ao número de anos que faltarem para o termo do prazo da concessão, multiplicado pelo valor médio dos resultados líquidos apurados nos cinco anos anteriores à notificação do resgate.

Cláusula 42ª

(Reversão de bens e direitos no termo da concessão)

1. Finda a concessão pelo decurso do prazo, a Concedente entra imediatamente na posse da área dominial, bem como das obras;

edifícios, instalações, equipamentos, apetrechamentos e demais bens afectos à concessão, que para ela reverterão gratuitamente, livres de quaisquer ónus ou encargos, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, não podendo a Concessionária reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2. Servirá de documento de referência para entrega dos bens afectos à concessão o último inventário submetido ao Concedente.

3. Decorrido o prazo da concessão, dar-se-á a reversão, tal como está prevista nos números anteriores da presente cláusula, ainda que sejam acordados com a Concessionária novos períodos de exploração dos serviços, mediante a outorga de quaisquer documentos que a lei considere necessários e adequados ao cancelamento de eventuais registos prediais constituídos a favor da Concessionária e posterior transferência para o património do Concedente dos aludidos registos.

4. Transmitem-se gratuitamente para o Concedente, os direitos que a concessionária tenha obtido de terceiros em benefício da exploração dos serviços concedidos e que sejam necessários à continuidade dos mesmos, devendo os contratos que a concessionária efectue para o efeito conter cláusulas que garantam o cumprimento desta obrigação.

5. Iniciado o último ano do prazo da concessão, a Concessionária não poderá, sem autorização do Concedente, rescindir os contratos de trabalho com o seu pessoal, observando-se no mais, quanto a este, as disposições aplicáveis para a transmissão do estabelecimento ou da sua exploração.

6. O Concedente reserva-se a faculdade de adoptar nos três últimos anos do prazo da concessão as providências que tiver por convenientes e que sejam necessárias para assegurar a continuidade da exploração imediatamente após o seu termo, designadamente por intermédio de outra entidade, sem que a Concessionária tenha direito, por este facto, a qualquer indemnização.

7. A Concessionária obriga-se a não abandonar a exploração no termo do prazo da concessão sem que esteja assegurada a continuidade dos serviços, suportando o Concedente, os prejuízos que, eventualmente, advenham para a Concessionária por este facto.

8. Pelas novas instalações e equipamentos que tenham sido estabelecido ou adquiridos com acordo do Concedente, nos últimos 5 (cinco) anos do prazo da concessão, terá a Concessionária direito a receber, no acto da entrega, uma indemnização correspondente ao valor das instalações, deduzindo-se 1/5 desse valor por cada ano decorrido a partir da sua entrada em exploração.

9. As eventuais obras que se encontrem em curso no termo da concessão serão cedidas pela Concessionária às entidades que passem a explorar as instalações nas condições referidas no número seguinte.

10. As condições de cedência referida no número anterior e a fixação do valor das instalações a que se refere o número 9 serão reguladas por acordo ou, na sua falta, mediante recurso à arbitragem prevista no presente contrato.

CAPÍTULO VII

Resolução de Diferendos

Cláusula 43ª

(Arbitragem)

1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de interpretação, integração de lacunas e aplicação do presente Contrato de Concessão, serão resolvidos por arbitragem voluntária, de acordo com a legislação aplicável e em vigor em Cabo Verde.

2. A submissão de qualquer questão ao processo de resolução de conflitos não exonera a Concessionária do pontual cumprimento das disposições do presente contrato e das determinações legítimas ou legais do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades objecto da concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data da submissão da questão, até que uma decisão final

seja obtida no processo de re-solução de diferendos relativamente à matéria em causa.

3. Qualquer das partes pode submeter o diferendo a um órgão arbitral, composto por três membros, sendo um nomeado por cada parte e o terceiro escolhido, de comum acordo, pelos árbitros que as partes tiverem designado.

4. A parte que decide submeter determinado diferendo ao órgão arbitral nos termos do número anterior apresentará os seus fundamentos e designará de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento da constituição do referido órgão que dirija à outra parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de vinte dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro da sua nomeação e deduzir a sua defesa.

5. Os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro no prazo de 10 dias úteis a contar da designação do árbitro nomeado pela parte reclamada.

6. Na falta de acordo quanto à designação do terceiro árbitro, a escolha deste será feita, a requerimento de qualquer das partes, pelo Juiz de um dos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca da Praia ou pela Ordem dos Advogados de Cabo Verde, consoante as partes optarem pela constituição de um Tribunal Arbitral ou de uma Comissão Arbitral.

7. O órgão arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as partes.

8. O órgão arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo, em qualquer caso, fazer-se assessorar por pessoas ou entidades com formação jurídica adequada.

9. O órgão arbitral julgará segundo o direito constituído e das suas decisões não cabo recurso, sem prejuízo do disposto na lei em matéria da anulação da decisão arbitral.

10. As decisões do órgão arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal determinada nos termos do número 5 desta cláusula, configurarão a decisão final do processo de resolução de diferendos e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes.

11. Nos casos omissos observar-se-ão as disposições constantes da lei aplicável à arbitragem voluntária vigente em Cabo Verde.

Cláusula 44ª

(Foro competente e legislação aplicável)

1. Para os litígios emergentes da concessão que as partes não queiram submeter à arbitragem considera-se competente o foro da Comarca da Praia, República de Cabo Verde, com a expressa renúncia a qualquer outro, sem prejuízo do disposto na Cláusula anterior.

2. O presente contrato fica sujeito à legislação cabo-verdiana.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Cláusula 45ª

(Constituição da sociedade concessionária)

1. A Concessionária obriga-se a constituir, no prazo de 90 (noventa) dias após a celebração deste contrato, uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) sujeita às leis da República de Cabo Verde, cujo objecto consistirá exclusivamente na prestação do serviço público concedido.

2. A sociedade terá um capital social mínimo de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) totalmente subscrito e realizado no momento da sua constituição, por qualquer das formas previstas no Código das Empresas Comerciais de Cabo Verde.

4. A sociedade deverá possuir uma autonomia financeira igual ou superior a 30% (trinta por cento), apurada através de balanços previsionais.

5. A sociedade terá a sua sede na Cidade da Praia, República de Cabo Verde, e submeter-se-á, no que respeita ao contencioso da validade, execução e extinção deste contrato, à jurisdição da República de Cabo Verde.

Cláusula 46ª

(Responsabilidade da sociedade concessionária)

Sem prejuízo de responsabilidade civil nos termos gerais de direito, a SOCIEDADE Concessionária responde perante o Concedente, utilizadores e terceiros, pelos danos que causar a pessoas e bens, por violação da lei, dos regulamentos técnicos e operacionais aplicáveis, e das cláusulas do contrato.

Cláusula 47ª

(Deliberações sujeitas à aprovação ou autorização do Concedente)

1. Sem prejuízo do disposto nas restantes cláusulas, carecem de aprovação pelo Concedente, as deliberações da SOCIEDADE Concessionária que visem:

- a) A alteração do seu objecto social;
- b) O aumento, integração ou diminuição do capital social;
- c) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A concessão, a subconcessão e o trespasse da concessão;
- f) A cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, dos serviços concedidos;
- g) A transmissão de acções, nas condições previstas no número 3 desta cláusula.

2. Carecem ainda de aprovação escrita prévia do Concedente, as seguintes decisões da SOCIEDADE Concessionária:

- a) A alienação ou oneração, por qualquer forma, dos direitos emergentes da concessão ou dos bens utilizados para o exercício da respectiva actividade;
- b) A alteração do quantitativo das tarifas a aplicar pela prestação de serviços no âmbito da concessão;
- c) A interrupção ou subconcessão de qualquer uma das actividades em que se desdobra o serviço público concedido.
- d) Alteração de quaisquer condições de prestação dos serviços a que a concessão tenha lugar.

3. Para efeitos do disposto na alínea g) do número 1, a transmissão de acções deve sempre permitir à Concessionária manter a posição maioritária no capital social da Sociedade Concessionária.

4. A Sociedade Concessionária só pode constituir hipoteca sobre as obras e instalações fixadas na área de concessão desde que o Concedente a autorize e a hipoteca se destine a garantir os financiamentos para a construção, apetrechamento, promoção e comercialização dos serviços concedidos.

5. Enquanto não forem objecto de aprovação ou de autorização, as deliberações a ela sujeitas são ineficazes.

6. A aprovação ou autorização do Concedente deverá ser concedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação do pedido.

Cláusula 48ª

(Pessoal da Concessionária)

1. O pessoal utilizado na exploração da concessão pertencerá aos quadros da Concessionária ou será por ela recrutado, sob a sua responsabilidade.

2. O pessoal utilizado deverá possuir habilitações e formação adequadas para a realização do serviço que lhe for cometido.

3. O horário de trabalho do pessoal utilizado e o regime de trabalho a adoptar será o que estiver legalmente estabelecido em Cabo Verde.

4. A Concessionária dará conhecimento ao Concedente do seu quadro de pessoal.

5. O pessoal da Concessionária prestando serviço nos centros de inspecção técnica deverá estar uniformizado e terá o poder, dentro das suas atribuições, de conceder autorizações específicas e de dar todas as ordens e instruções necessárias ao bom funcionamento daqueles centros.

6. A Concessionária fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, e acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado nos centros de inspecção técnica.

Cláusula 49ª

(Responsável pelos centros)

1. A Concessionária, dentro do prazo previsto na lei, deverá comunicar ao Concedente, a identidade do responsável de cada centro de inspecção técnica, enviando-lhe o respectivo «curriculum» profissional.

2. Ao responsável competirá zelar pela aplicação do Regulamento de Utilização e Exploração dos Centros de Inspeção Técnica, pelo seu funcionamento regular e contínuo, pela prestação aos utentes dos serviços que integram o objecto da concessão com a maior segurança, eficiência e economia e pela conservação e manutenção das instalações e equipamentos que constituem o estabelecimento da concessão.

Cláusula 50ª

(Capacidade de endividamento da Concessionária e in comerciabilidade jurídico-privada dos bens e direitos afectos à concessão)

1. Os compromissos de financiamento assumidos pela Concessionária serão firmados no pressuposto de que o Concedente não garante, não avaliza, nem participa em empréstimos internos e externos, directos e indirectos, mesmo que necessários à execução da concessão.

2. A Concessionária só poderá onerar, alienar ou fazer registar nas respectivas conservatórias os bens e direitos inerentes e complementares do objecto da concessão, desde que, para tanto, obtenha a aprovação do Concedente.

Cláusula 51ª

(Policimento)

1. Compete à Concessionária suportar os encargos com o policiamento e segurança dos centros de inspecção técnica e assegurar a observância pelos utentes dos regulamentos de exploração.

2. A Concessionária participará à autoridade pública competente e ao Concedente o incumprimento por parte dos utentes e visitantes, das normas de segurança, disciplina e conduta, fixadas no correspondente regulamento e na legislação em vigor.

Cláusula 52ª

(Início de vigência do contrato)

O presente contrato entra em vigor no dia do início do funcionamento do primeiro centro de inspecção técnica de veículos automóveis.

Assinado, em dois exemplares, fazendo ambos igualmente fé, na Cidade da Praia, em 26 de Abril de 2005.

Pelo Concedente.

Manuel Inocêncio Sousa, - Ministro do Estado e das Infra-Estruturas e Transportes.

Pela Concessionária.

António Silva Henriques - Presidente do Conselho de Administração.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

Inspecção-Geral da Educação

AVISO

Nos termos do artigo 63º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública (EDAAP), é citado o arguido César Augusto Barreto, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, em exercício no presente ano lectivo, na Escola Secundária "Olavo Moniz", ausente em parte incerta, de que tem um prazo de trinta dias contados do oitavo dia posterior à data de publicação deste aviso, para se defender em processo disciplinar que corre os seus termos na Inspecção-Geral da Educação, por presumível abandono de lugar.

Inspecção-Geral da Educação aos 9 de Maio de 2005. — O Inspector, *Bartolomeu Gonçalves de Barros da Veiga*.

(938)

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE 1ª
CLASSE DE SÃO VICENTE**

Juízo Cível

ANÚNCIO JUDICIAL

Acção Especial de Falência nr. 270/04.

Requerente, "MOVEC - Construção Civil e Imobiliária, Limitada", com sede nesta cidade do Mindelo.

Faz saber que por sentença de 29 de Abril de 2005 proferida no processo e juízo acima indicados, foi declarado em estado de falência a Sociedade "MOVEC - Construção Civil e Imobiliária, Lda.", com sede nesta cidade do Mindelo, tendo sido fixado o prazo de noventa dias, a contar da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* para os credores da referida Sociedade reclamarem os seus créditos-

Tribunal Judicial da Comarca de 1ª Classe de São Vicente, aos 2 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *Arlando Almeida Medina*.

(939)

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

ANÚNCIO DE CONCURSO

A Câmara Municipal do Tarrafal, por este, faz saber que se encontra aberto o concurso público para a "elaboração dos símbolos heráldicos municipais":

Condições e candidatura:

Ao concurso podem apresentar-se pessoas colectivas ou singulares.

Objectivo específico

A elaborar dos símbolos heráldicos consiste na criação do *Brasão de Armas*, da *Bandeira* e do *Selo* do Município do Tarrafal.

Apresentação da proposta

- Os concorrentes, individualmente ou de forma colectiva deverão remeter as suas propostas em três

exemplares, em envelopes em que deverão constar a identificação do(s) proponente(s), endereço telefónico e/ou electrónico;

- As propostas em carta fechada, devem ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal sob o título "Concurso para a elaboração dos símbolos heráldicos municipais"

- As propostas vencedoras deste concurso passarão a ser consideradas, para todos os efeitos legais, propriedades do Município do Tarrafal que poderá utilizar a bandeira e o brasão de armas como elemento decorativo na via pública, recintos públicos, residências ou estabelecimentos privados.

Valor do prémio

O valor do prémio da proposta vencedora pode ser consultado nos termos de referência.

Validade das propostas

O prazo de validade das propostas será de 120 dias a contar da publicação no jornal.

Consulta dos termos de referência

Os termos de referência podem ser consultados na Câmara Municipal do Tarrafal das 8H00 à 16H00 horas ou através do tel.: 266-11-55 ou fax: 266-11-75

Aceitação de propostas

A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar nenhuma das propostas, mediante fundamentação adequada.

Câmara Municipal do Tarrafal, — O Presidente, *João Domingos Correia*.

(940)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação**

Conservatória dos Registos da Região da Praia

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO GONÇALVES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de quatro folhas estão conformes os originais na qual foi constituída uma sociedade unipessoal com a denominada "MESOL - IMOBILIÁRIA, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS TURÍSTICOS - SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA".

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS

Maria do Espírito Santo Lima de Melo Oliveira Lima, casada com Silvino de Oliveira Lima em regime de comunhão de adquiridos, natural de Nossa Senhora do Rosário - Ribeira Grande, portadora do Bilhete de Identidade nº 303967, emitido em 1 de Julho de 2002, pelo Arquivo Nacional de Identificação da Praia, residente em Achada de Santo António, representada pelo Dr. José Luís Pinto Alves de Andrade, Advogado e membro da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, casado, maior, natural de Nossa Senhora da Graça - Praia, residente em Achada de Santo António, titular do Bilhete de Identidade nº 257742, emitido em 26 de Dezembro de 2000, pelo Arquivo de Identificação Civil da Praia:

Que constitui uma sociedade unipessoal por quotas, nos termos constituintes dos artigos seguintes:

Artigo 1º

(Da denominação)

A Sociedade adopta a denominação “MESOL – Imobiliária, Representações e Serviços Turísticos, Sociedade Unipessoal, Lda.”

Artigo 2º

(Da sede)

A Sociedade terá a sua sede no Plateau podendo abrir agências ou quaisquer outras formas de representação em outros pontos do país, por deliberação da Assembleia-Geral.

Artigo 3º

(Da duração)

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data de publicação dos presentes Estatutos.

Artigo 4º

(Do objecto)

A Sociedade tem por objecto principal prestar serviços nos campos de Imobiliária, Agências de Viagens e Turismo de natureza e em domínios diversos, designadamente:

- a) Compra, venda, revenda e arrendamento de bens imóveis, na urbanização loteamento de terrenos, na construção por conta própria ou alheia, na promoção gestão e administração de imóveis pertencentes a Sociedade ou terceiros;
- b) Formação e Gestão das actividades nos sectores de hotelaria e similares, restauração em geral, Cyber cafés, animação turística, cultural e desportiva, eventos sociais, culturais, lazer e desportos náuticos;
- c) Locação de equipamentos ligados ao ecoturismo;
- d) Prestação de serviços e exploração na área de Agências de Viagens, Tour operator, transportes marítimos, terrestres voltados para o turismo, nomeadamente motorizados, bicicletas, equipamentos de mergulho, pesca submarina e desportiva.
- e) Representação de Companhias aéreas, Sociedade de meios de Transportes e empresas com ligações a actividades turísticas;
- f) Organizar excursões;
- g) Produção, Comercialização para o mercado turístico, de artesanato nacional, postais, souvenirs, produtos nacionais;
- h) Promoção do País como destino turístico, no exterior.

Artigo 5º

(Do capital)

1. O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 200.000\$00 (duzentos mil escudos), pertencente a sócia única, Maria do Espírito Santo Lima de Melo Oliveira Lima.

2. A Sociedade poderá aumentar o seu capital social, sempre que se mostrar necessário.

Artigo 6º

(Da gerência)

A Gerência da Sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, é confiada a sócia única, Maria do Espírito Santo Lima de Melo de Oliveira Lima, que fica desde logo nomeado sócia-gerente, com dispensa de caução.

Artigo 7º

(Das obrigações da Sociedade)

1. A Sociedade não pode ser obrigada através de fianças, letras de favor e outros documentos estranhos aos seus fins.

2. A Sociedade só obriga-se validamente perante terceiros, mediante assinatura da sua sócia-gerente nomeado pela Assembleia-Geral, o procurador habilitado, em todos os actos e contratos, nomeadamente contracção de empréstimos, abertura de créditos e outros afins e movimentação de contas bancárias.

Artigo 8º

(Da representação)

A sócia-gerente poderá constituir nomear procuradores que obrigarão a Sociedade nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos.

Artigo 9º

(Da realização da Assembleia-Geral)

As assembleias-gerais serão marcadas, com uma antecedência mínima de quinze dias sobre a data da realização da reunião, pela gerência, com indicação da ordem do dia e hora, devendo as decisões tomadas pela sócia única ser transcritas em livro de actas ou assumir a forma escrita e serem devidamente assinadas por aquela sócia.

Artigo 10º

(Do balanço e contas)

1. Os balanços, com a demonstração de ganhos e perdas e o relatório da situação comercial, financeira e económica da Sociedade, serão elaborados anualmente e encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e apresentados pela gerência, nos três primeiros meses seguintes ao final de cada exercício, a uma instituição de contabilidade e auditoria, de reconhecida idoneidade.

2. Nos quinze dias subsequentes à apresentação dos documentos referidos no número anterior, aquela Instituição emitirá o seu parecer escrito e fundamentado sobre os mesmos,

3. Findo este prazo, será marcada pelo sócio único uma reunião de assembleia-geral, para os próximos dez dias, para aprovação dos documentos referidos no número um, tendo por base o aludido parecer.

Artigo 11º

Para os efeitos dos presentes estatutos, é considerado o ano social como o ano civil.

Artigo 12º

(Da distribuição dos lucros)

Dos lucros apurados, cerca de 70% dos lucros líquidos apurados serão devotados aos trabalhos de investimento e investigação, 20% serão atribuídos a sócia única e 10% destinados ao fundo de reserva legal.

Artigo 13º

(Da dissolução)

1. A Sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou pela resolução do sócio tomada em assembleia-geral.

2. Por morte, inabilitação ou interdição do sócio único, a Sociedade não se dissolverá continuando com os herdeiros sobreviventes ou com os representantes dos herdeiros do sócio único.

Artigo 14º

(Casos omissos)

Em tudo quanto os presentes Estatutos forem omissos, prevalecerá o que for deliberado pelo sócio e as disposições da lei civil e comercial em vigor.

Conservatória dos Registos da Região da Primeira Classe, Praia, aos 9 de Maio de 2005. – O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO GONÇALVES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de duas folhas estão conformes os originais na qual foi feito um averbamento de cessão de quotas e mudança de denominação da sociedade por quotas com a denominação "CYBER CV, LDA".

OUTORGANTE

PRIMEIRO: Manuel Milo Barros Ramos, solteiro, portador do Bilhete de Identidade nº 142562 emitido pelo Arquivo de Identificação da Praia em 08.06.00 na qualidade de sócio da empresa "CYBERCV, LDA", sociedade comercial com a sua sede na cidade da Praia, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o nº 1141, com o NIF 50318862 com o capital social de 600.000\$00 (seiscentos mil escudos), no qual detém uma quota no valor nominal de 200.000\$00 (duzentos mil escudos).

SEGUNDO: Adriano Borges, divorciado, jurista e empresário, portador do Bilhete de Identidade nº 208292, emitido pelo Arquivo de Identificação da Praia em 1 de Outubro de 1999, residente em Palmarejo - Praia.

Disse o primeiro outorgante:

Primeiro

Que, pelo valor nominal, cede, ao segundo outorgante, Adriano Borges, a sua quota de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) correspondente a 100% do valor da quota de que é titular.

Segundo

Que esta cessão foi feita com todos os direitos e obrigações inerentes às quotas cedidas.

Disse o segundo outorgante:

Que aceita a cessão de quota de acordo com a cláusula antecedente.

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS DA SOCIEDADE "CYBER CV, LDA E AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

Por deliberação da assembleia-geral os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, e 11º nº 1 passam a ter as seguintes redacções:

Artigo 1º

(Constituição dos sócios)

Adriano Borges, divorciado, jurista e empresário, portador do Bilhete de Identidade nº 208292, emitido pelo Arquivo de Identificação da Praia em 1 de Outubro de 1999, residente em Palmarejo Praia,

Manuel Aristides Oliveira d' Aguiar, solteiro, assistente administrativo, portador do Bilhete de Identidade nº 23415, emitido pelo Arquivo de Identificação da Praia em 8 de Setembro de 2003, residente no Plateau - Praia.

Fábio Teixeira Monteiro, solteiro, assistente administrativo, portador do Bilhete de Identidade nº 13519711-2, emitido pelo MNE - Lisboa em 28 de Abril de 1999, residente em Terra Branca- Praia.

Artigo 2º

(Denominação e Sede)

A sociedade adopta a denominação de "INFOR - Importação, Comercialização de Materiais Informáticos e afins, Lda." e tem a sua sede em Palmarejo - Praia, podendo criar delegações, sucursais ou representações em qualquer ponto do país ou estrangeiro, por deliberação da assembleia-geral.

Artigo 3º

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a importação e comercialização de materiais informáticos e seus afins materiais de escritório, de papelaria, prestação de serviços de informática, de Internet, nomeadamente, formação e manutenção.

Artigo 5º

(Capital Social)

O capital social é de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos cabo-verdiano) e encontra-se integralmente realizado e dividido da seguinte forma:

- a) Adriano Borges 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) correspondente a 50%;
- b) Manuel Aristides Oliveira d'Aguiar 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) correspondente a 25%;
- c) Fábio Teixeira Monteiro 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) correspondente a 25%.

Artigo 11º

(Vinculação)

1. A sociedade obriga-se validamente, em todos os seus actos, obrigações, contratos e decisões com assinatura do gerente e do sócio Adriano Borges.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos 10 de Maio de 2005. - O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

(942)

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO GONÇALVES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de uma folha está conforme o original na qual foi feito um averbamento de alteração do objecto social e aumento de capital da sociedade por quotas com a denominação "FÁBRICA NATURAL - PRODUTOS QUIMICOS E COSMÉTICOS, L.DA".

ALTERAÇÃO DO OBJECTO SOCIAL

Aos treze dias de Abril de dois mil e cinco, reuniu-se a assembleia-geral da "FÁBRICA NATURAL LDA", na sede da Empresa, situada na Fazenda - cidade da Praia, pelas dezasseis horas, a fim de definir o novo objecto da empresa, nomeação do gerente e aumento do capital da Sociedade, tendo decidido o seguinte:

- A Sociedade "FÁBRICA NATURAL LDA" passa a ter como objecto a importação e exportação de produtos cosméticos, químicos, de beleza e de higiene; computadores e seus acessórios, produtos electrónicos e seus acessórios; materiais para construção civil; automóveis e seus acessórios.
- O capital social passa a ser de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos cabo-verdianos), sendo 50% (cinquenta por cento) pertencente ao sócio Michael Karau e outros 50% (cinquenta por cento) pertencente ao Sócio Christian Kolata.
- Nomeado como Gerente o Engenheiro Vieira Centeio.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos 10 de Maio de 2005. - O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

(943)

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO GONÇALVES

CONTA Nº 323/2005

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que a presente fotocópia composta de uma folha está conforme o original no qual foi feito registo da acta lavrada em 5/5/2005, da sociedade por quotas com a denominação "GOMIRMÃOS - SOCIEDADE IRMÃOS UNIDOS GOMES & GOMES, L.DA".

CONTRATO DE SOCIEDADE

ACTA

Aos cinco dias do mês de Maio do ano de dois mil e cinco, reuniram-se em assembleia-geral extraordinária, os sócios da firma "GOMIRMÃOS - Sociedade Irmãos Unidos Gomes & Gomes. Lda.", com a sede em Achada Grande, Praia, depois de previamente convocados nos termos legais e estatutários, com a seguinte ordem de trabalho:

Ponto Único - Aprovação pela sociedade da aquisição do prédio pertencente ao sócio Artur Gomes Fernandes.

À hora marcada para o início dos trabalhos, verificou-se a presença dos sócios António Fernandes Gomes. André Gomes Fernandes, faltando o sócio, Alberto Fernandes Gomes, apesar de devida e regularmente convocado e estando o sócio Manuel Neves Gomes Fernandes representado pelo sócio António Gomes.

Iniciou-se a reunião sobre o objecto da ordem do dia e depois de maduramente discutido, os sócios deliberaram por unanimidade cios presentes e representado:

Aprovar que a sociedade "GOMIRMÃOS - Sociedade Irmãos Unidos Gomes e Gomes, Lda.", adquira por compra ao sócio Artur Gomes Fernandes, pelo preço de 55.000.000\$00 (cinquenta e cinco milhões de escudos), o seu prédio abaixo identificado:

«Prédio descrito na Conservatória do Registo Predial da Praia, sob o nº 2.255, afls. 316 do livro B/21, constante do averbamento nº 99 afls, 14 do livro B67, situado em Achada Grande Frente, Praia».

O valor do prédio em causa encontra-se verificado nos termos do artigo 130º do CEC, constante do documento anexo à presente acta.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos 16 de Maio de 2005. - O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

(944)

Conservatória dos Registos da Região da Primeira Classe de São Vicente

CERTIFICA:

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº três do diário de 18 de Março do corrente por Belmiro Monteiro Gil;
- d) Que ocupa uma folha numerada e rubricada, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	30\$00
Art. 11º 1	150\$00
IMP - Soma	220\$00
10% C.J.	22\$00
Art. 24º	3\$00
Selo do Livro	2\$00
Soma total	247\$00

São: (duzentos e quarenta e sete escudos)

Alteração do Artigo 3º da Sociedade "DMT - DELHUMEAU MARIA & TATIANA, CABO VERDE, LIMITADA.

Artigo 3º

(Objecto Social)

Exploração da industria hoteleira, desportos em geral, agências de viagens e turismo, Rent-a-Car, importação de produtos, utensílios e electrodomésticos utilizados na industria hoteleira, equipamentos de som, material para piscina, veículos automóveis, equipamento desportivo e géneros alimentícios exportação de bebidas, CDS e outros artigos nacionais. A sociedade tem ainda por objecto a construção, transformação compra e venda, exploração e gerência de imóveis quer por conta própria quer por conta de terceiros.

Conservatória dos Registos da região da Primeira Classe de São Vicente, aos 3 de Maio de 2005. - O Conservador, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

(945)

CERTIFICA:

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário de dia três de Maio do corrente, por José Almada Dias;
- d) Que ocupa duas folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 320/2005

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	30\$00
Art. 11º 1	150\$00
IMP - Soma	220\$00
10% C.J.	22\$00
Art. 24º	3\$00
Selo do Livro	2\$00
Soma total	247\$00

São: (duzentos e quarenta e sete escudos)

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois de artigo setenta e oito, do Código do Notariado, através de Decreto-

Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade-comercial anónima denominada "LIVRARIA TERRA NOVA, S.A.", celebrada no dia três de Maio do ano de dois mil e cinco na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, matriculada sob o número 983.

CONTRATO DE SOCIEDADE

I - Normas Gerais

Primeiro

(Constituição)

É constituída uma Sociedade anónima com a firma "LIVRARIA TERRA NOVA, S.A."

Segundo

(Sede)

A Sociedade tem a sua sede na Cidade do Mindelo, Ilha de São Vicente, podendo a administração deslocá-la livremente dentro do mesmo concelho;

Terceiro

(Objecto)

O objecto social é:

1. A comercialização de livros, revistas e material escolar, bem como de equipamento e material de escritório;
2. A Sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas com a actividade principal;
3. A Sociedade poderá participar noutras sociedades, com objecto diferente do seu, ou em agrupamentos complementares de empresas, mediante deliberação do Concelho de Administração.

II - Capital e Acções

Quatro

Capital Social

1. O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de dois milhões e quinhentos mil escudos, representado por duzentos e cinquenta mil acções, com o valor nominal de mil escudos cada uma, que os sócios fundadores realizam em dinheiro e do seguinte modo:

- O accionista ALCONSULT - Consultoria e Serviços, L.da. - Cento e vinte e cinco mil escudos, correspondente a 5% do capital social;
- O accionista GDP - Gabinete de Desenvolvimento & Projectos, SA - dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil escudos, correspondente a 95% do capital social.

2. As acções serão nominativas ou ao portador conforme for manifestado pelos accionistas em carta dirigida ao Conselho de Administração.

3. A sociedade poderá emitir obrigações nos termos gerais.

Quinto

(Aumento de Capital)

O Capital poderá ser elevado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia-geral sob proposta fundamentada do conselho de administração.

III - Assembleia-Geral

Sexto

(Competência)

A assembleia-geral compete deliberar sobre todas as matérias que a lei lhe atribua.

Sétimo

(Mesa)

A mesa da assembleia-geral será composta por um presidente e dois secretários, eleitos de entre os accionistas ou estranhos.

Oitavo

(Representação)

Os accionistas podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia-geral por outro accionista ou advogado, cônjuge, descendente ou ascendente, mediante carta dirigida ao Presidente da mesa da Assembleia, nos termos da lei.

Nono

(Quorum)

A assembleia-geral será convocada nos termos da lei e poderá funcionar, em primeira convocatória, quando estejam presentes ou devidamente representados accionistas que representam a maioria absoluta do capital social.

Decimo

(Votos)

Corresponderá um voto a cada 50 acções.

Decimo Primeiro

(Maioria)

As deliberações serão tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo quando a lei ou o contrato dispuserem diversamente.

IV - Administração

Decimo Segundo

(Conselho de Administração)

O Conselho de Administração será constituído por três membros efectivos e um suplente, eleitos por quatro anos em assembleia-geral, que também determinará qual o presidente.

Decimo Terceiro

(Delegações de poderes)

O Conselho de Administração poderá designar um administrador delegado, definindo na acta de designação os poderes que entenda conferir-lhe.

Decimo Quarto

(Funcionamento)

O Conselho de Administração reunirá nos termos do seu regimento.

V - Fiscalização

Decimo Quinto

(Fiscal)

A fiscalização da sociedade competirá a um fiscal único, que a assembleia-geral elegerá pelo período de quatro anos.

Decimo Sexto

(Competência)

O fiscal assistirá a todas as reuniões do Conselho de Administração, competindo-lhe, designadamente, emitir parecer quanto à alienação e oneração de bens imóveis, bem como quanto à prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade.

VI - Dissolução e Liquidação

Decimo Sétimo

(Casos de dissolução)

A Sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei.

Decimo Oitavo

(Dissolução por deliberação)

A deliberação de dissolução será tomada por maioria de três quartos dos votos emitidos.

Decimo Nono

(Liquidação)

Na falta de outra deliberação, a liquidação far-se-á judicialmente, servindo de liquidatários os administradores em função à data da dissolução.

VII - Normas transitórias

Vigésimo

(Corpos Sociais)

São desde já, eleitos para o Conselho de Administração, a seguir indicados, e para o triénio de 2004-2007, as seguintes pessoas, sendo os administradores dispensados de caução:

- Conselho de Administração;
- Presidente: Matias Silva;
- Administradores: Bernardino Lima e Pier - Aldo Delfino.

Vigésimo Primeiro

(Autorização)

Os administradores eleitos inicialmente ficam autorizados a celebrar anteriormente ao registo quaisquer negócios jurídicos em nome da sociedade, bem como efectuar levantamento das entradas para solver as despesas de constituição e aquisição de equipamentos ou matéria-prima.

Vigésimo Segundo

(Despesas de constituição)

As despesas de constituição serão suportadas pela sociedade.

Assim declaram e outorgam.

Conservatória dos Registos da Região da Primeira Classe de São Vicente, aos 3 de Maio de 2005. - O Conservador, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

(946)

Conservatória do Registo da Região da Segunda Classe do Sal

CERTIFICA:

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº três do diário de dia 14 de Abril do corrente, pelo Sr. José António Moreno, advogado, com escritório na Ilha do Sal;
- d) Que ocupa seis folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 347/2005

Art. 11º 1	150\$00
Art. 11º 2	150\$00
Soma	300\$00
IMP - Soma	300\$00
10% C.J.	30\$00
Requerim	3\$00
Selo do Livro	2\$00
Soma total	335\$00
São: (trezentos e trinta e cinco escudos)	

ESCRITURA

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao nº 2 do artigo 78º do Código de Notariado, através do Decreto-Legislativo n.º 2/97, de 10 de Fevereiro de 1997, que faz parte integrante de escritura de constituição de sociedade denominada "HOTEL SABURA, LIMITADA" sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com NIF nº 250465787, registada na Conservatória dos Registos da Região de 2º Classe sob o nº 932/2005.

- a) - EVERMERE LIMITED, com sede social em International House, Castle Hill, Victoria Road, Douglas IM2 4RB, Ilha de Man, Ilhas Britânicas, Capital Social de OKP 2000, matriculado no Registo de Sociedades da Ilha de Man no dia 22 de Setembro sob uno 40709, representada por Francisco Canabal López,
- b) - Francisco Canabal López, nascido em 12 de Janeiro de 1946: de nacionalidade espanhola, casado segundo o regime de comunhão de adquiridos com senhora Maria Concepcion Rosário Perez Garcia, residente em 1ª Corunã, com domicilio na Avenida de Finisterre; 2, 9º C, portador do Passaporte nº ESP Q557805.

ESTATUTOS

Artigo 1º

(Constituição)

É constituída, nos termos dos presentes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada "HOTEL SABURA, LDA".

Artigo 2º

(Firma)

A Sociedade adopta a Firma "HOTEL SABURA, LDA".

Artigo 3º

(Objecto)

- 1. A Sociedade tem por objecto principal:
 - a) Hotelaria e restauração em geral;
 - b) Actividades turísticas em geral;
 - c) Representação
- 2. A Sociedade poderá dedicar-se a outras actividades do sector comercial afins ou conexas com o seu objecto principal ou ainda a qualquer que seja considerada de seu interesse desde que assim seja decidido pela Assembleia-Geral.

Artigo 4º

(Sede)

A Sociedade tem a sua sede na Ilha do Sal, Santa Maria. A Sociedade mediante decisão da assembleia-geral, poderá abrir

delegações, sucursais, filiais e outras representações em qualquer parte do País ou no Estrangeiro.

Artigo 5º

(Duração)

A Sociedade dura por tempo indeterminado.

Artigo 6º

(Capital Social)

O capital social é de 200.000\$000 (duzentos mil escudos), integralmente realizado em dinheiro, na proporção das seguintes quotas:

- | | |
|----------------------------|-----|
| a) EVERMERE, LDA | 90% |
| b) Francisco Canabal López | 10% |

Artigo 7º

(Aumento de Capital Social)

A Sociedade poderá aumentar o capital social sempre que se mostrar necessário, por deliberação da assembleia-geral sendo o montante mesmo subscrito proporcionalmente pelos sócios que o quiserem fazer.

Artigo 8º

(Ano Social)

Para todos os efeitos, o ano social e o civil.

Artigo 9º

(Participação em outras Empresas)

A Sociedade poderá participar mediante decisão da assembleia-geral e com observância dos pressupostos legais em vigor, na constituição, administração e fiscalização de outras empresas.

Artigo 10º

(Divisão de Quotas)

1. As quotas são divisíveis em caso de sucessão, transmissão inter vivos ou de amortização parcial
2. A divisão de quota para transmissão não produz efeitos para a sociedade enquanto esta não dê o seu consentimento através de deliberação dos sócios.
3. O consentimento para a cessão de quotas considera-se simultaneamente dado para divisão da mesma

Artigo 11º

(Transmissão de Quotas)

1. As quotas são transmissíveis, quer por cessão quer por efeito de falecimento de um sócio.
2. Em caso de falecimento de um sócio, os restantes poderão deliberar a amortização da quota do falecido nos termos da lei

Artigo 12º

(Cessão de Quotas)

1. É livre a cessão de quotas entres os sócios cônjuges, ascendentes ou descendentes.
2. A cessão de quotas a favor de não sócios depende do consentimento dos sócios que representam a maioria de capital social.
3. Em caso de recusa do consentimento, os restantes sócios, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da respectiva deliberação, deverão adquirir ou fazer adquirir por terceiros a quota, nas mesmas condições que constam da proposta apresentada nos termos da lei.

4. Cedente e cessionário, respondem solidariamente pelas prestações relativas as quotas que estiverem em dívida a data da cessão.

5. A responsabilidade cedente referida no número anterior cessa decorridos três anos sobre a data da cessão.

Artigo 13º

(Gerência)

A gerência da Sociedade e a sua representação em juízo e fora dele compete ao gerente que fica desde já nomeado Francisco Canabal López.

Artigo 14º

(Mandatários e Procuradores)

A sociedade através da assembleia-geral ou do seu gerente, poderá nomear mandatários ou procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições e limites constantes dos respectivos mandatários.

Artigo 15º

(Vinculação da Sociedade)

A sociedade, salvo assuntos correntes, vincula-se perante terceiros, em actos e contratos, pela assinatura do Gerente ou procuradores, estes com poderes explícitos e bastantes para o efeito.

Artigo 16º

(Actos estranhos aos fins sociais)

A Sociedade não se obriga em contrato, finanças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos fins sociais, sendo da responsabilidade, pessoal de quem o fizer, os prejuízos que daí advierem para a Sociedade.

Artigo 17º

(Da Assembleia-geral)

1. Salvo nos casos em que a lei estabeleça alguma formalidade especial, as reuniões da assembleia-geral são convocadas pelos gerentes, por telegrama, telex, fax, Internet ou por carta registada, dirigida aos sócios, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a reunião.
2. As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo 18º

(Balanço e Lucros)

1 Os balanços serão anuais e reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano. A Sociedade por deliberação da Assembleia-Geral podem submeter as suas contas a revisão feita por auditores externos.

2. Os lucros liquidados apurados, depois de deduzido a reserva legal, serão divididos em partes proporcionais as quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantadas senão após deliberação da assembleia-geral na mesma proporção serão suportados os prejuízos.

Artigo 19º

(Dissolução)

1.- A Sociedade dissolve-se imediatamente nos termos previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

2.. A Sociedade, em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar da pertencentes-lhes, o que lhes será pago de forma a combinar entre os sócios.

Artigo 20º

(Divergências)

Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sociais não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que previamente, os casos tenham sido submetidos a apreciação da assembleia-geral.

Artigo 21º

(Casos Omissos)

Sem prejuízo das disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável as duvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral.

Conservatória dos Registos da região da Primeira Classe de São Vicente, aos 5 de Maio de 2005. — O Conservador, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

(947)

CERTIFICA:

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº dois do diário de dia nove de Maio de 2003, pela Senhora Lilyam Raquel, Évora Oliveira, solteira de Nacionalidade Portuguesa, residente na Vila de Santa Maria Ilha do Sal;
- d) Que ocupa quatro folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 200/2003

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	30\$00
Art. 11º, 1 e 11º, 2	2 170\$00
Soma	240\$00
IMP – Soma	140\$00
10% C.	24\$00
Requerim	5\$00
Soma total	269\$00

São: (duzentos e sessenta e nove escudos)

ESCRITURA

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao nº 2 do artigo 78º do Código de Notariado, através do Decreto-Legislativo nº 2/97, de 10 de Fevereiro de 1997, que faz parte integrante da escritura de constituição de sociedade denominada “LILLO & LILLO – Sociedade Unipessoal, Limitada” registada na Conservatória dos Registos da Região de 2ª Classe do Sal, sob o nº 674.

ACTA DA ASSEMBLEIA – GERAL DA “LILLO & LILLO – Sociedade Unipessoal, Lda.”.

Aos nove dias de Maio de 2003, pelas 12:30 horas reuniu-se na sede social sita na Vila de Santa Maria, Ilha do Sal, em assembleia-geral constitutiva a sociedade “LILLO & LILLO – Sociedade Unipessoal, Lda.”, estando presente a sócia única Lilyan Raquel Évora Oliveira, solteira, de nacionalidade portuguesa, portadora do passaporte nº G183698 emitido em 31 de Agosto de 2004 em G. Civil de Leiria e do B. Identidade nº 13034050 emitido em 28 de Agosto de 2001 em Lisboa, que deliberou constituir a referida sociedade, com o capital social de um milhão de escudos, com sede

em Santa Maria, com os demais elementos constitutivos constantes dos estatutos ora aprovados e que farão parte integrante da presente acta.

ESTATUTO DA SOCIEDADE “LILLO & LILLO – SOCIEDADE UNIPessoal, LDA”

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação de “LILLO & LILLO – Sociedade Unipessoal, Lda.”.

Artigo 2º

1. A sociedade tem a sua sede na Vila de Santa Maria Ilha do SAL.

2. Podendo a gerência criar filiais onde julgue conveniente.

Artigo 3º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4º

A sociedade terá por objecto:

- 1. Restauração;
- 2. Gestão e exploração de infra-estruturas hoteleiras de Pub's e Bares;
- 3 Organização eventos musicais e culturais;
- 4. Comércio Geral.

Artigo 5º

A sociedade poderá ainda dedicar-se a outras actividades conexas, complementares ou afins do seu objecto, desde que se a decidido pela gerência.

Artigo 6º

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, obrigações, letras de favor ou outros contratos estranhos aos negócios sociais.

Artigo 7º

O capital social é de 1.000.000\$00 (um milhão escudos) e encontra-se integralmente realizado em dinheiro correspondendo à Quota única pertencente à sócia única Lilyan Raquel Évora Oliveira solteira, de nacionalidade portuguesa, portadora do passaporte nº 0181698, emitido em 31/08/2001 em G. Civil de Leiria e do Bilhete Identidade nº 13034050, emitido em 28 de Agosto de 2.001 em Lisboa.

Artigo 8º

A sociedade por deliberação da assembleia-geral, poderá a qualquer momento proceder ao aumento do seu capital bem como admitir a entrada de novos sócios.

Artigo 9º

- 1. A gerência ficará confiada à sócia única, a senhora Lilyan Oliveira.
- 2. A gerente poderá delegar os seus poderes em quem bem entender e poderá ainda constituir mandatários para fins específicos.

3. A sociedade ficará obrigada pela assinatura da sócia única ou pela assinatura do delegado no âmbito dos poderes delegados ou ainda por mandatário no âmbito do seu mandato.

Artigo 10º

A sócia única exerce os poderes atribuídos à assembleia-geral das sociedades por quotas, devendo as suas decisões ser transcritas em livro das actas ou assumir a forma escrita e serem devidamente assinadas.

Artigo 11º

O ano social e o ano civil.

Artigo 12º

Anualmente, e com referência a trinta e um de Dezembro serão realizados balanços cujas contas deverão estar apuradas até ao dia vinte de Fevereiro e apresentadas até trinta e um de Março subsequente.

Artigo 13º

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na Lei.

Artigo 12º

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes no Código Comercial e Civil da República de Cabo Verde.

Conservatória dos Registos da região da Primeira Classe de São Vicente, aos 15 de Maio de 2005. — O Conservador, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

(948)

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Ilha do Santo Antão

O CONSERVADOR/NOTÁRIO: ANTÓNIO ALEIXO MARTINS

EXTRATO

Certifica que para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por três folhas, está conforme o original, extraída da escritura exarada de folhas setenta e cinco do livro de notas para Escrituras Diversas, numero vinte e dois neste Cartório Notarial a meu cargo, em que foi constituída uma Sociedade Comercial por Quotas denominada "NATUDS, LIMITADA" com sede social na Vila da Ribeira Grande - Freguesia de Nossa Senhora do Rosário, Concelho da Ribeira Grande.

Elaborada nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da Escritura de Constituição celebrada no dia 10 de Março do corrente ano-

Reg. sob o nº 442/2005.

CONTA

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	30\$00
Art. 11º 1 e 11º 2	170\$00
Soma	220\$00
C.R.N. 10%	22\$00
Requerimento	5\$00
Soma total	247\$00
São: (duzentos e quarenta e sete escudos)	

PACTO SOCIAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS "NATUDS, LIMITADA"

Artigo 1º

(Denominação)

A Sociedade adopta a designação de "NATUDS" Sociedade por Quotas Limitada

Artigo 2º

(Sede e representação)

1. A Sociedade tem a sua Sede na Vila da Ribeira Grande, Santo Antão.

2. A Gerência fica autorizada a deslocar a Sede Social para qualquer outro local do mesmo Concelho ou Concelho limítrofe,

Artigo 3º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4º

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

1. A importação em geral de produtos, nomeadamente, alimentícios, bebidas, vestuário, brinquedos, material escolar, artigos de papelaria, e electrodomésticos;
2. Comercio geral a grosso e a retalho dos produtos referenciados no número anterior;
3. Com vista a realização do seu objecto social, a Sociedade poderá dedicar-se a quaisquer actividades comerciais afins, que se relacionam directa ou indirectamente com o seu objecto, por simples decisão da gerência.

Artigo 5º

(Capital social)

O Capital Social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e cinquenta mil escudos, correspondente à quota dos dois sócios assim distribuídos:

- a) Uma quota no valor cento e setenta e cinco mil escudos, pertencente à sócia Gertrudes Santos Monteiro;
- b) Uma quota no valor de cento e setenta e cinco mil escudos, pertencente ao sócio Fernando Vilela de Ascensão.

Artigo 6º

(Prestações suplementares)

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares à sociedade até ao limite global de dez vezes o capital social.

Artigo 7º

(Aumento de capital)

A sociedade, por deliberação da assembleia-geral, poderá proceder ao aumento do seu capital social.

Artigo 8º

(Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios.
2. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento prévio da sociedade, que goza do direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor do último balanço.
3. O sócio que desejar a cessão, deverá comunicá-la por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos noventa dias de antecedência.

Artigo 9º

(Amortização de quotas)

1. A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:
 - a) Cessão de quotas sem o consentimento da sociedade;
 - b) Não realização de prestações suplementares.

2. A quota será amortizada pelo valor do último balanço, a liquidar no prazo de dois meses após a fixação definitiva da contrapartida.

Artigo 10º

(Gerência)

1. A Gerência da Sociedade assim como a sua representação em juízo e fora dele, compete aos dois sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, ou ao gerente por eles designado, no uso dos poderes atribuídos por lei à assembleia-geral.

2. Os gerentes poderão delegar poderes num ou mais sub-gerentes, para a realização de determinados negócios ou espécies de negócios, ou nos casos de ausência ou impedimento, podendo o delegado vincular a sociedade no exercício das competências que desse modo lhe forem conferidas.

3. A remuneração dos gerentes será estabelecida em assembleia-geral.

Artigo 11º

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será efectuada por contabilista ou auditor certificado a designar por deliberação social.

Artigo 12º

(Vinculação)

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura dos dois gerentes, acompanhada de indicação expressa dessa qualidade;
- b) Pela assinatura do sub-gerente, em caso de delegação nos termos do nº. 2 do artigo décimo, ou ausência ou impedimento dos gerentes, sempre com indicação expressa da sua qualidade, da delegação ou da ausência ou impedimento do gerente;
- c) Pela assinatura de mandatário a quem tenha sido conferidos poderes especiais mediante procuração, em actos abrangidos nos poderes conferidos.

2. Os gerentes poderão vincular a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, estando-lhes no entanto, vedado obrigar a sociedade em letras de favor, fianças e abonações ou actos semelhantes e bem assim em actos estranhos aos negócios Sociais.

Artigo 13º

(Prestação de serviço)

A assembleia-geral deliberará sobre as condições de prestação de trabalho à sociedade por qualquer sócio.

Artigo 14º

(Participações em outras sociedades)

A sociedade poderá adquirir participações em outras sociedades com objecto diferente, e em sociedades reguladas por leis especiais.

Artigo 15º

(Das reuniões)

As reuniões da assembleia-geral, serão convocadas pelos gerentes por carta registada, com aviso de recepção, telefax ou verbalmente, dirigida aos sócios com pelo menos vinte dias de antecedência.

Artigo 16º

(Balanço)

1. Anualmente e com referência a 31 de Dezembro, serão realizados balanços cujas contas deverão ser apuradas até 31 de Março do ano seguinte.

3. Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidas as despesas, encargos, amortizações e provisões fixadas pela gerência, e aprovados pela assembleia-geral, a reserva legal e outros fundos especiais que possam vir a ser criados, serão atribuídos aos sócios na proporção da respectiva quota.

Artigo 17º

(Ano civil)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 18º

(Dissolução da sociedade)

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, e em qualquer caso, serão liquidatários os sócios, procedendo à liquidação que entre si acordarem.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com o restante e com os herdeiros do sócio eventualmente falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade, caso em que se procederá ao balanço, recebendo os herdeiros o que se apurar pertencer-lhes na forma combinada entre os sócios.

Artigo 19º

(Direito subsidiário)

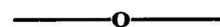
1. Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente contrato, são aplicáveis os preceitos do código das empresas comerciais e demais legislação vigente em Cabo Verde, para as sociedades por quotas.

2. As normas legais não imperativas podem ser derogadas por deliberação social.

3. Havendo divergência entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberação da assembleia-geral, deve esta apreciá-la antes da sua eventual submissão.

Conservatória dos Registos da Região da Segunda Classe de Santo Antão, na Vila de Ponta do Sol, aos 18 de Março de 2005. — O Conservador, *António Aleixo Martins*.

(949)



IMPrensa Nacional de Cabo Verde, S. A.

Conselho de Administração

LISTA DE CANDIDATO ADMITIDO AO CONCURSO INTERNO DE ADMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, S.A.

Dando cumprimento ao Regulamento de Concurso de Admissão e Acesso na Carreira do quadro de pessoal da Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA, e no âmbito do artigo 19.º deste Regulamento é publicada a lista do único candidato admitido ao concurso interno de admissão para preenchimento de uma vaga de Técnico Licenciado, nível 10, grau A, existente no quadro de pessoal da INCV, conforme o aviso publicado no *Boletim Oficial* nº 13 de 2005, III Série de 8 de Abril.

Candidato

— José João Tavares Lopes

Conselho de Administração da Imprensa Nacional de Cabo Verde, na Praia, aos 22 de Maio de 2005. — O Presidente do Júri, *José Henrique Moreno Mendes*.

(950)

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2 27/01, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Quando possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação nelas aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Dr. António Cabral Calçada Bruno Gomes Calçada da Praia, República Cabo Verde
C.P. III • tel. (252) 612145, 4152 • fax 61 42 09

Imprensa Nacional

ASSINATURAS

Para o país:		Para países de expressão portuguesa:			
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	5 000\$00	3 700\$00	6 700\$00	5 200\$00	
II Série	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	
III Série	3 000\$00	2 000\$00	4 500\$00	3 000\$00	
AVISO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos-civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados verdes no ano.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
AVISO por cada página		10\$00	II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVISO por cada página		10\$00			

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for activivamente, de todos os lados, incluídos no tempo, a taxa a aplicar é o espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 220\$00